



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 1992

(Do Sr. Tuga Angarim e outros 4)

Dispõe sobre atividade mineral em terra indígena.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras indígenas, serão considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar suas potencialidades em termos de recursos minerais.

Art. 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituição hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência ou desconhecimento de reservas exploráveis desse minério em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, conforme atestado do órgão minerário federal;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbacão;

IV - estarem as comunidades indígenas ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos cinquenta anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas;

VI - Estudo prévio de impacto ambiental, elaborado pelo órgão federal de proteção ambiental;

Parágrafo único - O disposto nos incisos III, IV e V serão atestados pelo órgão indigenista federal, a quem cabe a apresentação de laudo antropológico.

Art. 3º - Publicada a Resolução a que se refere o inciso I do artigo anterior, o Presidente do Congresso Nacional designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, a quem compete:

I - ouvir as comunidades indígenas afetadas;

II - emitir parecer sobre a possibilidade de pesquisa mineral;

III - elaborar proposta de Decreto Legislativo;

IV - informar-se sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda à sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 4º - A audiência da comunidade afetada, se dará na aldeia mais próxima do local em que deverão desenvolver-se as atividades minerárias, assegurando-se que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dela decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que fiscalizará o atendimento da condição prevista neste artigo e se a manifestação de vontade dos índios vier a ser dada, comunicando-lhe o resultado final.

Art. 5º - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade indígena afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou da Comissão Mista em que se discuta a autorização para pesquisa ou lavra.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade indígena afetada o acesso permanente aos autos do processo de autorização de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa, será formalizada através de decreto legislativo.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º do art. 11 e do art. 12 desta lei.

Art. 7º - Após a publicação do Decreto Legislativo autorizador da pesquisa mineral na terra indígena analisada, o Poder Executivo fará publicar edital de abertura de processo licitatório para escolha de brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional interessados na pesquisa mineral autorizada.

Art. 8º - O edital de abertura do processo licitatório especificará:

I - a área determinada para a pesquisa mineral;

II - as condições especificadas no Decreto Legislativo autorizador da atividade;

III - as cautelas e providências mínimas necessárias à preservação ambiental e à preservação de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

§ 1º - Da comissão de licitação deverão participar um geólogo, um ecologista e um antropólogo indicados, respectivamente pelos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista.

§ 2º - A licitação indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.

Art. 9º - Realizada a pesquisa, o titular da autorização poderá encaminhar, no prazo de 90 dias, ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, pedido de concessão de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - mapa detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas indispensáveis à operação de lavra, devendo se localizar fora da terra indígena os hospitais, escolas, áreas de lazer e residências de familiares.

Art. 10º - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional requisitará parecer dos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista e procederá na forma prevista nos arts. 4º a 8º desta lei.

§ 19 - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências danosas para a comunidade indígena afetada ou para o ambiente, o processo será devolvido ao Poder Executivo e arquivado.

§ 20 - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares manterão a preferência, neste orden, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.

§ 21 - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, nos termos do art. 19, na prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 22 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional receberá o novo pedido, aproveitando, no que couber, os atos anteriormente praticados.

§ 23 - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 21 deste artigo, ou havendo desistência, o Poder Público poderá promover novo processo licitatório.

§ 24 - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 21 deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao ressarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, a quem a tiver efetuado.

Art. 11 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de concessão de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 19 - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da concessão, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade de acordo com o inciso III do art. 9º.

Art. 12 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a Comissão mista a que se refere o art. 39 desta lei providenciará:

I - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades afetadas, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

II - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado.

Art. 13 - O contrato mencionado no caput do art. 11 observará as seguintes condições:

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no caput do art. 11;

II - as comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade terão direito a serem assessadas por especialistas, em todas as fases da negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do Poder Público Federal;

III - a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra não será inferior a 10% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem às comunidades que ocupam a terra afetada pela atividade, através de pessoas por ela designadas mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato e cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra;

Art. 14 - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de concessão de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extrair as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para reduzir a poluição do solo, do ar e das águas, decorrentes direta ou indiretamente das atividades de pesquisas ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, nos termos ajustados no contrato firmado entre as partes.

VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto de concessão.

Art. 15 - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Art. 16 - A qualquer tempo, o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 11 ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação de autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, do titular da autorização ou dos órgãos federais minerário, ambiental e indigenista, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei regulamenta os parágrafos 19 do artigo 176 e 39 do artigo 231 da Constituição Federal, os quais estabelecem que a lei fixará condições específicas para o desenvolvimento de atividade de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, e que estas atividades serão autorizadas pelo Congresso Nacional.

O projeto prorroga sistematicamente o procedimento a ser adotado para a obtenção de autorização para atividade mineral, bem como o modo pelo qual o Congresso autorizará tais atividades. Firma também a maneira pela qual o Congresso ouvirá as comunidades indígenas afetadas, e a forma que estas comunidades participarão no resultado da lavra.

O projeto submete o pedido de pesquisa e de lavra a processo de licitação, instrumento de que se vale a administração pública para selecionar a melhor proposta quando deseja realizar obra ou serviço. No caso, o projeto estabelece como critério para escolha a proposta que melhor proteja o meio ambiente, a que melhor proteja as comunidades indígenas e a melhor proposta do ponto de vista técnico e de aproveitamento econômico do recurso mineral.

A medida objetiva dar transparência e seriedade no acesso de particulares, a recursos minerais encontráveis em terras indígenas.

Quanto às condições específicas que a Constituição reclama para o desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena, o projeto fixa três modalidades: condições gerais, peculiares e particulares a cada caso. Como exemplo das condições gerais, o projeto estabelece que a atividade mineral se realizará em terras em que as comunidades indígenas mantiveram contato com a sociedade envolvente há pelo menos 50 anos. E como exemplo das condições peculiares, o projeto determina que a atividade mineral seja realizada por lavra mecanizada. No que toca às particularidades, o Congresso poderá estabelecer-las caso a caso.

Entendemos que o projeto equaciona o atendimento de cautelas exigidas pela Constituição Federal para o desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena, como assegura o desenvolvimento dessas atividades nas terras ocupadas por povos indígenas, que a lei maior determina proteção e respeito.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1992.

Antônio Carlos
Deputado TUDAL ANGERAMI

Luiz Carlos (Luiz Carlos Pizarro - PFL-PR)
11/11/92 (Sérgio Amador - PPS - RJ)

João Carlos (João Carlos - PT/PA) (Luiz Carlos Pizarro - PFL-PR)